

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2015

Altera dispositivo da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, para o fim de regulamentar o procedimento de retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM de débitos tributários vencidos e vincendos.

Autor: Deputado TADEU ALENCAR

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.626, de 2015, visa alterar dispositivo da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, para regulamentar o procedimento de retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM de débitos tributários vencidos e vincendos.

O projeto ora relatado visa acrescentar os §§ 2º a 8º ao art. 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

De forma simples, os parágrafos que se pretende incluir objetivam determinar que as retenções dispostas no caput do art. 14-D somente poderão ser realizadas após comunicação prévia ao ente envolvido, dando prazo para que este regularize sua situação ou apresente suas alegações, em sede de contraditório e ampla defesa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição



e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora louvável o mérito da proposição, mostra-se essencial destacar que o art. 55 do Regimento Interno desta Casa prevê que nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for da sua atribuição específica.

O parágrafo único desse artigo, por sua vez, ainda considera como não escrito o parecer que viole essa vedação, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Nesse sentido, convém destacar que o art. 32, inciso XXX, do RICD, atribui à CASP competência para tratar dos assuntos relacionados à organização político-administrativa da União, direito administrativo em geral, serviço público e servidores públicos.

Na proposição ora relatada, no entanto, parece-nos não haver dispositivo algum tipicamente compreendido nas atribuições da CASP.

O PL 3.626, de 2015 regula basicamente as condições financeiras e, em alguma medida, tributárias que norteiam as relações entre os entes da Federação Brasileira.

Em termos específicos, o estabelecimento de regras para limitar e condicionar a retenção de valores do FPE e do FPM em decorrência de inadimplência em parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal e Municípios não gera alterações nas estruturas da administração pública federal ou do serviço público prestado pela União.

Assim sendo, apesar de entendermos que a competência maior para tratar do assunto pertença à Comissão de Finanças e Tributação, a



qual fará análise pormenorizada em momento oportuno, iremos nos manifestar a favor do mérito do projeto em comento, pois entendemos, à luz dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente, o da eficiência, como benéfico deixar mais claros e funcionais os procedimentos de retenção de recursos do FPE e FPM, uma vez que isso permitirá a todos os níveis federativos maior capacidade de planejamento dos serviços públicos que fornece à coletividade, com toda a estrutura administrativa a eles inerente.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.626, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

